RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150785 - RO (2021/0232843-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	LUCIENI DA SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO009730
		DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO006633
		VALDÉRIA ANGELA CAZETTA - RO005903
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por LUCIENI DA SILVA LOPES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (HC n. 0803102-76.2021.8.22.0000).

A recorrente foi presa preventivamente em razão das investigações que culminaram na Operação Xeque-Mate, na qual se apura organização criminosa contumaz na prática de crimes de homicídio com características de grupo de extermínio, tráfico de drogas, roubo e extorsão.

Sustenta que o decreto constritivo careceria de fundamentação idônea, inexistindo indícios suficientes de autoria e materialidade em seu desfavor.

Assevera que não haveria nos autos cópia da decisão judicial que autorizou o acesso aos dados extraídos do celular, como fotos e mensagens.

Alega que não registra antecedentes criminais, possuindo um filho menor que depende exclusivamente de seus cuidados.

Afirma que, caso condenada, sua pena não ultrapassará 4 anos de reclusão e será fixado o regime aberto para o respectivo cumprimento, o que revelaria a desproporcionalidade da custódia antecipada.

Argumenta que não estariam presentes os requisitos necessários para a decretação da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Observa que as investigações relativas aos delitos supostamente ligados à organização criminosa iniciaram em 2018, inexistindo contemporaneidade entre os fatos que lhe foram imputados e a decisão que determinou a privação de sua liberdade.

Aduz que a medida extrema poderia ser substituída por cautelares diversas.

Requer, liminarmente e no mérito, que lhe seja concedida liberdade, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O *writ* não merece prosperar.

A matéria aqui suscitada também é objeto do HC n. 675.683/RO, cujo pleito liminar já foi indeferido.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.*

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:37:10
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 495f4296-21d9-401f-8e7b-9a1eb0d432dc

AGRAVO DESPROVIDO.
Inviável o reexame de matéria já apreciada em mandamus anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do STJ.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 589.856/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29532674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 17:37:10
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 495f4296-21d9-401f-8e7b-9a1eb0d432dc